



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

PRODOC BRA/08/021

Projeto de Cooperação Técnica:

COOPERAÇÃO PARA O INTERCÂMBIO INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA TRANSICIONAL DO BRASIL

Contrato de Consultoria nº N. 2016/000022

Consultor: Danilo Júnior de Oliveira

Produto nº 4: Documento contendo relatório analítico, a partir de entrevistas em profundidade com técnicos e gestores dos Institutos Médicos Legais de São Paulo com o objetivo de identificar os procedimentos técnicos e regulamentações internas da perícia forense visando à identificação de desaparecidos comparando-os com protocolos internacionais da área. Esse relatório deve, também, apontar sugestões para o cumprimento da Recomendação 10 da Comissão Nacional da Verdade: “Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis”.

Brasília, outubro, 2016.

SUMÁRIO

Detalhamento do produto 4.....	03
Considerações Iniciais	05
1. O desaparecimento forçado de pessoas no âmbito do Direito Internacional.....	06
2. O Instituto Médico Legal na estrutura institucional da Segurança Pública do Estado de São Paulo.....	10
3. Normatização dos procedimentos do IML em relação à identificação de desaparecidos.....	14
4. Reflexões e recomendações sobre a efetivação da Recomendação número 10 da Comissão Nacional da Verdade.....	23
Referências	27

Detalhamento do Produto 4

A Comissão de Anistia, por meio do Projeto de Cooperação Técnica BRA/08/021 – “Cooperação para o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça Transicional do Brasil”, fomenta o intercâmbio de experiências e de mecanismos institucionais no intuito de aprimorar as políticas públicas de promoção à Justiça de Transição.

A consultoria prestada à Comissão de Anistia trata mais especificamente do desaparecimento forçado de pessoas praticado por agentes do Estado brasileiro ao longo da ditadura militar e analisa principalmente as questões que envolvem o Caso da Vala Clandestina do Cemitério Dom Bosco, localizado no bairro de Perus, na cidade de São Paulo. É fundamental resgatar que este relatório é o último dos cinco produtos que compõe a referida consultoria.

Este relatório de pesquisa tem como objetivo central a identificação dos procedimentos técnicos e regulamentações normativas da perícia forense nos casos que envolvem corpos de pessoas não identificadas e/ou não reclamadas visando a sua identificação e o contato com seus familiares. O relatório também busca relacionar os principais instrumentos normativos da proteção internacional dos Direitos Humanos sobre a temática dos desaparecimentos forçados.

Além disso, será problematizada no produto a relação entre medicina legal e segurança pública estabelecida na maior parte das perícias oficiais do país, contudo nossa análise se deterá ao Estado de São Paulo. Tal reflexão será estruturada à luz da Recomendação número 10 da Comissão Nacional da Verdade: “Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis”.

Para atingir as finalidades pretendidas pela pesquisa, a metodologia adotada fez uso de diversos instrumentos¹ no afã de responder todas as questões propostas:

¹ Algumas das entrevistas foram realizadas em parceria com o consultor Pedro Russo que está realizando a outra consultoria deste projeto da Comissão de Anistia.

- Reunião para coleta de informações no Instituto Médico Legal Central de São Paulo com o médico legista Dr. Nelson Bruni Cabral de Freitas, chefe da Equipe de Perícias Médico-Legal do Instituto Médico Legal (IML) Central de São Paulo. Após a reunião, foi possível conversar com servidores do IML. (23 de junho de 2016).
- Reunião para coleta de informações com o coordenador da Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública, Dr. Carlos Botazzo. (12 de agosto de 2016).
- Entrevista com a coordenadora do grupo que tratou dos laudos do IML na Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública, Dra. Elzira Vilela. (21 de setembro de 2016).
- Entrevista em profundidade com o Superintendente da Polícia Técnico-Científica de São Paulo, o médico-legista Dr. Ivan Dieb Miziara. (29 de setembro de 2016).
- Participação no “Encontro para Compartilhar Experiências na Construção de Sistemas de Informação para a Busca de Pessoas Desaparecidas e Não Identificadas”, organizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em parceria com a Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo. (26 e 27 de setembro de 2016).
- Análise da estrutura do Sistema de Busca de Desaparecidos por meio do material enviado pelo perito Sérgio Linares Filho, que atua na área de tecnologia da informação da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC).
- Análise documental das regulamentações normativas mais recentes da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) e do Instituto Médico Legal (IML) de São Paulo que tratam da questão pesquisada.
- Análise de produções teóricas sobre o tema em questão.

Considerações iniciais

Uma premissa geral guia a reflexão aqui proposta: a urgência da implementação de políticas públicas de enfrentamento ao desaparecimento forçado de pessoas. O Estado e a sociedade brasileira precisam colocar a temática na agenda pública com prioridade, pois o problema ocorre em grandes proporções. Note-se que somente no ano de 2013, 23.194 pessoas foram dadas como desaparecidas no Estado de São Paulo, número superado no ano posterior².

Evidentemente, o recorte proposto para o Produto 4 não envolve todo o universo do desaparecimento, limitando-se ao desaparecimento forçado de pessoas que faleceram, cujos cadáveres passaram pelo Instituto Médico Legal (IML) e não foram identificados ou, quando identificados, não foram reclamados por seus familiares.

Neste último caso, trata-se de inumar como “desconhecido” (indigente) um corpo que está identificado, mas não foi reclamado, sem que a família seja localizada e notificada. É o que denuncia a promotora de justiça de São Paulo e coordenadora do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID), Eliana Vendramini:

[...] o PLID/MPSP, ao tentar entender onde poderiam ser encontrados os desaparecidos já falecidos, descobriu uma falha grave no serviço público: pessoas registradas como desaparecidas, então falecidas, tiveram seus corpos enviados para autópsia e, mesmo com identificação, não foram entregues às suas famílias, senão inumadas em terreno público, como indigentes. As famílias não foram sequer avisadas disso. (CARNEIRO; GENNARI, 2016, p. 41)

É uma situação atentatória aos direitos fundamentais que garantem a concretização do princípio da dignidade humana. Os direitos de personalidade do indivíduo são completamente eliminados quando seu corpo é inumado como “desconhecido” em um cemitério público, sem que sua família seja, ao menos, comunicada. Além disso, os familiares têm o direito básico de saber o paradeiro e de receber os restos mortais do seu

² CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. In: IBCCRIM. Revista Liberdades. 22 ed., 2016. Acessível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/277-Artigos.

ente querido para que possam parar com as buscas, realizar o luto e prestar as devidas homenagens fúnebres.

Na maior parte dos casos, a família não reclamou o corpo do seu parente por não saber que estava no IML, mesmo após uma longa e angustiante busca. Ainda não há no país um guia de como tais famílias devem proceder, as quais órgãos devem solicitar ajuda. No caso do IML, as famílias de desaparecidos, de um modo geral, não sabem que devem percorrer todas as unidades, pois o registro fotográfico dos corpos que passaram pelo instituto não está ligado em rede e não pode ser acessado online, carecendo assim de ser pesquisado fisicamente em cada posto. O Relatório Preliminar da Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo apresentado em agosto de 2016, afirma que:

O número ainda elevado de sepultamentos de corpos não reclamados (identificados ou não) nos cemitérios municipais justifica-se sobretudo pela inoperância do Instituto Médico Legal em coletar informações apropriadas das vítimas, cruzar dados já existentes na Secretaria de Segurança Pública e, quando diante de um cadáver já identificado, realizar a busca ativa das famílias.

Assim, se o corpo de uma pessoa chegou identificado no IML para a realização da autópsia³ e depois disso foi presumidamente considerado indigente pelo Poder Público, a questão pode ser colocada da seguinte forma: “elas desapareceram, apareceram e o Estado desapareceu com elas – fato que aqui convencionamos chamar de “redesaparecimento” – neologismo essencial à gravidade dos fatos.” (Carneiro; Gennari, 2016, p. 41). Além disso, note-se que “mandar inumar em terreno público, como se indigente fosse, corpos de pessoas cuja família está oficialmente à procura é ilegal e inconstitucional.” (Carneiro; Gennari, 2016, p. 43).

1. O desaparecimento forçado de pessoas no âmbito do Direito Internacional

Conforme foi analisado no Produto 2 desta consultoria⁴, entende-se por desaparecimento forçado a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de

³ Os corpos devem ser encaminhados para o IML nos casos de mortes violentas ou com suspeitas de ter sido violenta de pessoas identificadas e todas as não identificadas.

⁴ Produto 2: Documento contendo relatório com estudo comparado sobre o arranjo institucional e os procedimentos técnicos adotados em dois casos de identificação de desaparecidos políticos envolvendo análises forenses de remanescentes ósseos em dois países da América Latina (a serem

privação de liberdade provocada por agentes do Estado ou por pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, seguida da recusa em admitir a privação de liberdade, a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim das proteções legais e processuais pertinentes (ONU, 2006).

Mesmo que o assunto já tenha sido trabalhado no contexto do produto 2, julgamos relevante resgatar os principais instrumentos normativos da proteção internacional dos Direitos Humanos sobre a temática dos desaparecimentos forçados, pois eles estabelecem parâmetros conceituais e apresentam recomendações de atuação para os Estados nacionais e para a comunidade internacional diante da problemática. São eles:

- Resolução nº 33/173 (1978) da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (1992) da Organização das Nações Unidas ONU;
- Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) da Organização dos Estados Americanos (OEA);
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), que tipificou a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas como crime de lesa-humanidade, e
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006) da ONU.

É importante salientar que a *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados* entrou em vigor em 2010, com a ratificação do vigésimo país. No Brasil, vigésimo primeiro país a ratificá-la, em que pese ter entrado em vigor em 2010 no tocante ao plano jurídico externo, só foi incorporada ao ordenamento pátrio por meio da promulgação do Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016. De acordo com Flávia Piovesan:

A Convenção estabelece o direito a não ser submetido a desaparecimento forçado, bem como o direito da vítima à justiça e à reparação. Adiciona

apontados e justificados no produto 1) e do Grupo de Trabalho Perus (GTP), a fim de identificar atores responsáveis pela gestão, fontes de financiamento, tempo de duração, canais de interlocução com as famílias e partes interessadas, principais desafios e resultados e de traçar recomendações de aprimoramento para o GTP.

também o direito da vítima de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado e o destino das pessoas desaparecidas, enunciando o direito à liberdade de buscar, receber e difundir tais informações. (PIOVESAN, 2015, p. 314-315)

Saliente-se que o direito internacional consagrou a proibição do desaparecimento forçado de pessoas como norma imperativa; sendo *jus cogens* pelo seu caráter inderrogável compartilhado pela comunidade internacional. Como expõe Carneiro e Gennari (2016), os protocolos internacionais garantem “o respeito à dignidade da pessoa humana, cuja personalidade está incluída e permanece defensável após a morte. Além disso, já apontam para o respeito à família, detentora dos corpos e da defesa de sua honra, mesmo quando cadáveres.” (CARNEIRO; GENNARI, 2016, p. 49).

Um dos aspectos mais característicos e graves do crime de desaparecimento forçado é que a vítima fica totalmente vulnerável e desprotegida, pois, ao recusar prestar informações sobre o desaparecido, o Estado insere a vítima em uma grave situação de indeterminação jurídica, impedindo assim, o acesso a qualquer meio de defesa dos seus direitos (BRASIL, 2014).

As normativas internacionais analisadas tratam de medidas de diversas ordens – legislativas, políticas públicas – que devem ser adotadas pelos Estados Partes no combate ao desaparecimento forçado de pessoas. Contudo, não aprofundam em recomendações relacionadas aos corpos de pessoas não identificados e/ou não reclamados, nem relacionam medidas proativas para serem adotadas pelos órgãos de medicina legal dos países signatários.

Sendo assim, este texto relacionou os dois níveis de normatizações (internacional e interna do IML) com o objetivo de demonstrar como o tema é abordado em cada um deles. E, no âmbito do Direito Internacional, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado da Organização das Nações Unidas (ONU) é a que, de algum modo, tratou com mais especificidade da questão levantada. E para efeito de uma observação comparativa é importante fazer alguns destaques.

Na convenção da ONU, o termo “vítima” é utilizado para a pessoa desaparecida e também aos indivíduos que sofreram danos como resultado direto de um determinado desaparecimento forçado. Sendo assim, os familiares têm assegurado o direito de ter

conhecimento da verdade dos fatos envolvidos no desaparecimento do seu ente querido e informações sobre o andamento e resultados das investigações de busca.

Nota-se que no artigo 15 da convenção, os Estados Partes assumem o compromisso de tomar todas as medidas apropriadas e necessárias na investigação de casos de desaparecimento forçado, cessando as buscas somente quando a pessoa desaparecida ou o seu corpo for encontrado. Os Estados têm o dever de cooperação na busca, localização e libertação de desaparecidos, e no caso de falecimento, na exumação, identificação e restituição dos restos mortais aos familiares.

Além disso, o artigo 17 estabelece aos Estados Partes a obrigação de manter em registros oficiais as informações atualizadas de todas as pessoas privadas de liberdade e, no caso de falecimento durante o cumprimento da pena, detalhar no registro as circunstâncias e a causa da morte por meio de laudo médico e também o destino dado aos restos mortais, no caso de não terem sido reclamados na época do falecimento. A Convenção Internacional ainda prevê no artigo 18 a garantia de acesso a estas informações a qualquer pessoa com interesse legítimo, tais como os familiares da pessoa que faleceu enquanto cumpria a pena privativa de liberdade e seus representantes e advogados. Saliente-se a grande importância, nos casos de inumação de corpos não reconhecidos, da coleta de material genético para que seja possível no futuro comparar com o DNA do familiar que estiver realizando a busca.

De acordo com a pesquisa realizada por esta consultoria, por meio das entrevistas e análises normativas, todas as medidas indicadas na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado da Organização das Nações Unidas (ONU) estão, de algum modo, presentes nas Ordens de Serviço e Portarias do Instituto Médico de São Paulo. Isso ficará mais claro no tópico 3 deste texto que tratará da normatização dos procedimentos do IML em relação à identificação de desaparecidos. Mas, como será apontado, são medidas normativas bem recentes, de tal modo que ainda não podem ser analisadas no tocante a sua efetividade e eficácia.

2. O Instituto Médico Legal na estrutura institucional da Segurança Pública do Estado de São Paulo

Para compreender melhor a atuação do Instituto Médico Legal de São Paulo na identificação de cadáveres de pessoas desaparecidas foi necessário analisar a base institucional em que o órgão está inserido, ou seja, a sua conformação institucional. Por isso, cabe inicialmente apontar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP), em especial da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) que abriga o Instituto Médico Legal. Trata-se então de entender a disposição do órgão dedicado à medicina legal oficial no todo da composição da segurança pública.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública (SSPSP) é responsável pela administração das polícias civil, militar e técnico-científica em todo o Estado de São Paulo. Vale resgatar alguns pontos do histórico da Secretaria:

Foi pela lei nº 1006, de 17 de setembro de 1906, que o então presidente do Estado de São Paulo, Jorge Tibiriçá, suprimiu o cargo de Chefe de Polícia e reestruturou a Secretaria dos Negócios da Justiça, adicionando à pasta todas as atribuições da administração policial e denominando-a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública. Vinte e quatro anos depois, no governo do Interventor Federal, coronel João Alberto Lins de Barros, as pastas foram reeditadas separadamente e, pelo decreto 4.789, de 05 de dezembro de 1930, foram denominadas Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública. (SSPSP, 2016)

Das três polícias existentes no Estado de São Paulo a que tem mais relevância para a temática aqui desenvolvida é a técnico-científica⁵. Assim, importa pontuar que a Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) é responsável pelas perícias criminalísticas e médico-legais, atuando neste aspecto como órgão auxiliar da polícia judiciária (polícia civil) e do próprio sistema judiciário.

A SPTC foi regulamentada pela Lei Estadual 756 de 1994 e teve sua estrutura organizacional disposta no Decreto 42.847 de 1998, ficando responsável pela coordenação

⁵ A polícia civil exerce funções de polícia judiciária (apuração de crimes e infrações penais) e a polícia militar realiza a preservação da ordem pública (polícia ostensiva).

dos trabalhos do Instituto de Criminalística (IC) e do Instituto Médico Legal (IML). Pode-se destacar dentre outras finalidades da Superintendência:

[...] coordenar e supervisionar os trabalhos de pesquisas nos campos da criminalística e da medicina legal; proceder a estudos técnicos no âmbito de suas atividades específicas; prestar orientação técnica às unidades subordinadas (Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal); manter intercâmbio com entidades ligadas às áreas científicas correspondentes; exercer as atividades inerentes aos sistemas de administração geral, e zelar pela regularidade das atividades exercidas nas unidades subordinadas. (SSPSP, 2016)

No aspecto criminalístico, a atuação da SPTC é importante na produção de provas periciais que fornecem dados instrutórios de natureza científica destinados à comprovação de fatos. É relevante lembrar que no direito pátrio, o exame pericial é considerado elemento de prova a ser apreciada pelo juiz.

Contudo, o braço institucional da Superintendência que interessa neste relatório é o Instituto Médico Legal (IML). O Serviço Médico Policial da Capital foi criado em 1885 e o seu regulamento legal foi estabelecido em 1886, sua composição inicial era de apenas dois médicos. Trata-se do órgão técnico mais antigo da polícia paulista. Alguns marcos históricos e normativos podem ser destacados na trajetória do Instituto desde a sua fundação até os dias atuais:

Os decretos nº 1.414 de 1906 e nº 1.892 de 1910 ampliaram a ação dos médicos, definindo com mais segurança as devidas atribuições. Foi neste período que o órgão passou a se chamar "Gabinete Médico Legal". [...] O Decreto nº 6118 de 1933 reorganizou o Serviço Médico-Legal, criando também o Conselho Médico-Legal, com o intuito de fornecer bases técnicas em Medicina Legal para o julgamento de causas criminais. [...] Em 20 de março de 1959 foi reorganizado novamente e passou a ser finalmente chamado de "Instituto Médico Legal". (SSPSP, 2016)

De fato, a necropsia é a atividade mais conhecida do IML, contudo, a maior parte dos trabalhos do instituto envolve pessoas vivas e não cadáveres. São vítimas de acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, agressões físicas, etc. Assim, no quadro abaixo estão relacionadas as funções do Instituto Médico Legal (IML) expostas no seu sítio institucional:

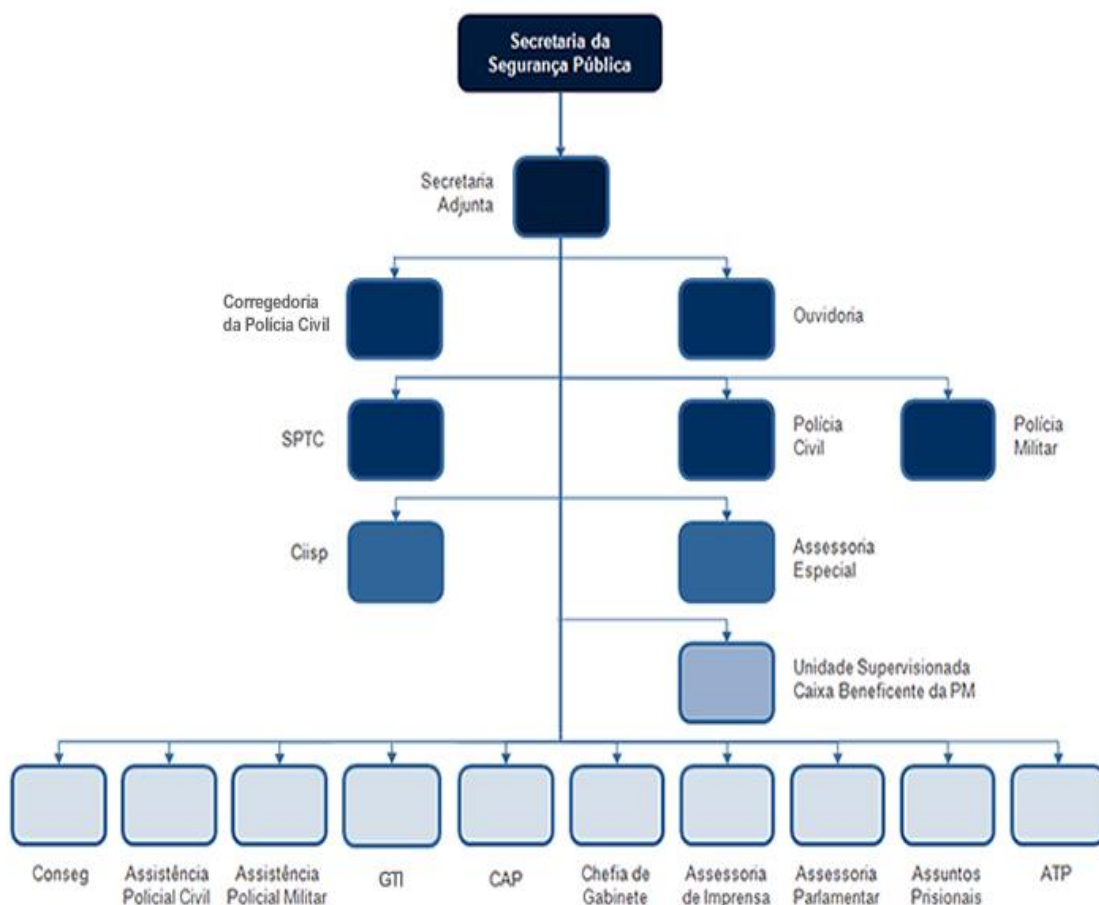
<p>Desenvolver pesquisas no campo da Medicina Legal, visando ao aperfeiçoamento de técnicas e criação de novos métodos de trabalho embasados no desenvolvimento tecnológico e científico.</p>
<p>Promover o estudo e a divulgação de trabalhos técnico-científicos relativos a áreas de Medicina Legal.</p>
<p>Em indivíduos vivos realizar exames de: lesão corporal, sexologia, sanidade física, verificação de idade e constatação de embriaguez.</p>
<p>Realizar exames radiológicos para elucidação de diagnósticos dos legistas.</p>
<p>Proceder a exames e pesquisas em produtos tóxicos, em líquidos orgânicos, vísceras, alimentos e outras substâncias.</p>
<p>Proceder, em corpos de falecidos: exames necroscópicos, exumações, exames da área de Antropologia e similares.</p>
<p>Efetuar perícias em material biológico de vítimas.</p>
<p>Elaborar trabalhos fotográficos de pessoas, peças e instrumentos relacionados com as perícias.</p>
<p>Realizar perícias e pesquisas no campo da Odontologia Legal.</p>
<p>Realizar avaliações psicológicas das vítimas para conclusão de perícias.</p>
<p>Prestar assistência social aos familiares e vítimas.</p>
<p>Emitir laudos técnicos periciais pertinentes à sua área de atuação, observada a legislação em vigor.</p>

O Instituto Médico Legal (IML) é organizado por meio dos seguintes núcleos periciais⁶: Núcleo de Apoio Administrativo; Núcleo de Apoio Logístico; Centro de Exames, Análises e Pesquisas, que é composto pelos núcleos de Anatomia Patológica, Antropologia, Toxicologia Forense e; Centro de Perícias, que é composto pelos núcleos de Clínica Médica, Tanatologia Forense, Radiologia, Odontologia Legal e Perícias Médico-Legais.

Para a temática aqui desenvolvida, o foco está no Núcleo de Perícias Médico-Legais que está subordinado ao Centro de Perícias. O Núcleo de Perícias Médico-Legais presta orientações técnicas e fiscaliza os exames feitos pelas Equipes de Perícias Médico-Legais. Assim, por meio do trabalho dessas equipes são realizados os exames necroscópicos e as exumações, além de exame de corpo de delito, embriaguez e sexológicos. Na capital do Estado, as Equipes de Perícias Médico-Legais, subordinadas ao Centro de Perícias, estão distribuídas nas seguintes unidades do IML: centro, norte, sul, leste I, leste II e DHPP.

⁶ Na capital, na grande São Paulo e no Interior.

Organograma da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ⁷



3. Normatização dos procedimentos do IML em relação à identificação de desaparecidos

Para a construção deste relatório de pesquisa, como foi detalhado no detalhamento introdutório foram realizadas entrevistas e reuniões para coletas de informações com agentes e técnicos do Instituto Médico Legal, além de participação no “Encontro para Compartilhar Experiências na Construção de Sistemas de Informação para a Busca de Pessoas Desaparecidas e Pessoas Não Identificadas”, e a análise dos marcos normativos recentes que regulamentam e determinam os procedimentos que devem ser adotados pelo

⁷ Organograma disponível no sítio da instituição.

Instituto Médico Legal de São Paulo em relação aos corpos de pessoas não identificadas ou não reclamadas.

É possível notar uma preocupação na atualidade em normatizar os procedimentos que devem ser adotados em relação aos corpos não identificado ou não reclamado que chegam às unidades do Instituto Médico Legal de São Paulo. Nesse sentido, alguns procedimentos recomendados aos servidores do IML foram determinados por meio de Portarias e Ordens de Serviço nos últimos anos.

De acordo com o Superintendente da Polícia Técnico-Científica de São Paulo, o médico-legista Dr. Ivan Dieb Miziara, a preocupação em normatizar os procedimentos busca diminuir o número de casos de corpos enterrados como não identificados ou não reclamados.⁸

A preservação da dignidade da pessoa humana aparece nas considerações iniciais – os chamados “considerandos” – da maioria dos documentos normativos analisados como pressuposto dos procedimentos recomendados para identificar os cadáveres desconhecidos que passam pelo IML. E isso é importante na medida em que reconhece os direitos fundamentais dos indivíduos mesmo depois de mortos, como o direito ao reconhecimento do seu corpo e a devida entrega aos seus familiares para que vivenciem o luto e prestem as homenagens ao seu ente querido. Não se pode esquecer que a dignidade humana é princípio central do nosso ordenamento jurídico, pois é apresentado pela Constituição Federal de 1988, logo no seu artigo primeiro, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, cumpre apresentar e analisar os marcos normativos que tratam diretamente da temática pesquisada trazendo recomendações de como os servidores do IML devem proceder com os cadáveres desconhecidos. No quadro abaixo estão relacionadas tais normas:

⁸ Cf. entrevista concedida por Ivan Dieb Miziara em 29/09/16.

LEI ESTADUAL Nº 15.292/2014	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo	Define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.	08/01/204
ORDEM DE SERVIÇO Nº 19/2014.	Instituto Médico Legal (IML)	Determina a coleta de Planilha dactiloscópica decadactilar. Trata da liberação de corpos por reconhecimento visual realizada por familiar.	17/12/204
PORTARIA Nº s/n	Instituto Médico Legal (IML)	Estabelece diretrizes para criação de livro de registros de pessoas inumadas como desconhecidos e/ou não reclamadas.	19/12/204
PORTARIA Nº 1/2016.	Instituto Médico Legal (IML)	Estabelece diretrizes para preenchimento de informações para reconhecimento e/ou identificação de cadáveres.	05/02/206
PORTARIA Nº 100/2016.	Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC)	Estabelece procedimentos para utilização de Cartão FTA, no âmbito do Instituto Médico Legal, para coleta de amostras biológicas (hemáticas).	20/05/206

A Lei Estadual Nº 15.292/2014⁹ instituiu a “Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas”, que de acordo com o seu artigo 2º tem como objetivo a procura e a localização de pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

A referida “Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas” é pautada no desenvolvimento de programas de inteligência, por meio da ciência e tecnologia, e no

⁹ Projeto de Lei Nº 463/11, do Deputado Hamilton Pereira (PT).

fomento da articulação entre diversos órgãos públicos¹⁰ nas investigações que envolvem o desaparecimento de pessoas e na formulação das ações necessárias para a concretização dos objetivos almejados em conjunto com a sociedade civil.

O artigo 5º, § 3º, aponta uma diretiva interessante de se notar que é a vedação da interrupção das investigações e buscas em caso de desaparecimento de pessoas até a solução do caso. Assim, o Poder Público deve esgotar todas as possibilidades de busca para encontrar o desaparecido, sendo possível, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia (Assembleia Legislativa de São Paulo, 2014). Além disso, a lei veda, em qualquer hipótese, a inumação de corpos ou restos mortais como desconhecidos (a lei fala em indigente) sem a adoção “das cautelas de cruzamento de dados e de coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA” (Assembleia Legislativa de São Paulo, 2014).

Também vale destaque na análise da Lei Estadual Nº 15.292/2014, a previsão de uma espécie de tutela especial aos casos de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade. A tutela especial tratada pela lei refere-se à adoção de medidas que vão além das já mencionadas, como a determinação de que as investigações e as buscas sejam iniciadas imediatamente após a notificação à autoridade competente.

De maneira geral, pode-se afirmar que a medida mais concreta apontada na lei é o anúncio da criação de um Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas. A pretensão legal aponta para a criação de um banco de informações públicas com as características físicas das pessoas desaparecidas (tais como cor dos olhos e da pele, altura, peso) e um banco de informações sigilosas destinado somente aos órgãos periciais, contendo informações genéticas (DNA) de desaparecidos, de corpos inumados não identificados e de familiares de pessoas desaparecidas que possam ser cruzadas com o fito de identificação.

A legislação estadual, como é natural de ocorrer, fomentou a criação de outras espécies normativas produzidas pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica

10 A lei destaca nas alíneas do inciso 3º, do artigo 2º os seguintes: a) membros do Poder Legislativo Estadual; b) os de direitos humanos; c) os de defesa da cidadania; d) os de proteção à pessoa; e) os institutos de identificação, de medicina social e de criminologia; f) o Ministério Público; g) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); h) a Defensoria Pública; i) os Conselhos Tutelares;

(SPTC) e pelo próprio Instituto Médico Legal (IML). São portarias e ordens de serviço que serão analisadas a seguir.

No mesmo ano da lei estadual, 2014, o Instituto Médico Legal publicou uma portaria (s/n) que determinou a criação de livros de registro de pessoas inumadas como desconhecidos e/ou não reclamadas por todas as Equipes de Perícias Médico Legais (EPML) de todas as unidades do IML do Estado de São Paulo. A portaria, que é de 19/12/2014, faz menção direta à Lei Estadual Nº 15.292/2014 e atua na regulamentação de um dos pontos da “Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas”: o devido registro da realização de inumações de desconhecidos e/ou não reclamados. De acordo com a portaria, o livro de registro específico para os cadáveres inumados como desconhecidos deverá apresentar os seguintes itens:

- a) nome (quando houver),
- b) descrição sucinta de caracteres físicos,
- c) número do Boletim de Ocorrência,
- d) número do laudo necroscópico,
- e) número do registro em cartório da Certidão de Óbito, e
- f) local exato da inumação (cemitério, localização do túmulo).

Por sua vez, a Ordem de Serviço Nº 19/2014 determina que “todos os cadáveres que derem entrada nas Equipes de Perícias Médico Legais, mesmo os já qualificados pela Autoridade Policial, devem ter obrigatoriamente recolhidas suas planilhas dactiloscópicas decadactilares” e o devido arquivamento após a realização de consulta ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD). Isso é muito importante, pois, se o Registro de Identidade da pessoa cujo corpo é desconhecido tenha sido emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo ou tenha tido alguma passagem pela Polícia Civil, o IIRGD poderá realizar a identificação por meio do cruzamento da planilha digital coletada com o banco de dados dactiloscópicos do instituto.

A mesma ordem de serviço trata de outro procedimento que poderá ser utilizado: a identificação visual por algum familiar. O procedimento será adotado diante de um resultado negativo na tentativa de identificação com a planilha digital via IIRGD e nos

casos em que algum familiar de primeiro ou segundo grau procure o desaparecido na unidade do IML em que o corpo está. Quando na identificação visual, um parente certifique-se de que o cadáver é do seu ente querido, mais um passo deve ser tomado, que é a assinatura do auto de reconhecimento na Delegacia de Polícia. Somente com esse documento o IML poderá entregar o corpo para o familiar.

Nos casos em que não for possível realizar o reconhecimento por meio das digitais e nenhum familiar procurar a unidade do IML em que o corpo do seu ente querido está para proceder à identificação visual, deve ser feita a coleta de sangue para a obtenção do DNA para um possível reconhecimento no futuro, caso algum familiar venha a reclamar o corpo depois de inumado.

E aqui entra a Portaria nº 100/2016 da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) que estabelece como método para a coleta de amostras hemáticas no âmbito do Instituto Médico Legal a utilização de Cartão FTA. De acordo com a Portaria:

Cartão FTA é uma matriz quimicamente tratada destinada à coleta, transporte, armazenamento e extração de ácidos nucleicos. Esta tecnologia permite que o DNA de diferentes tipos de amostras (tais como: sangue, células bucais e saliva) sejam imobilizadas e conservadas em temperatura ambiente por anos, podendo ser recuperado rapidamente quando necessário (SPTC/SP, 2016).

A Portaria nº 100/2016 da SPTC explica que a determinação da utilização do Cartão FTA é feita para simplificar a coleta e otimizar o armazenamento de amostras, possibilitando assim um futuro confronto genético com fins de identificação. A portaria ainda alerta que a coleta da amostra deve ser realizada independentemente da existência de amostra para confronto, devendo ser coletada como arquivo que possibilite o confronto quando este for possível e necessário. A coleta é recomendada na portaria para os seguintes casos: cadáveres com identificação desconhecida e os não reclamados que são encaminhados para sepultamento; cadáveres de vítimas não brasileiras, pois não possuem cadastro de identificação no Brasil); nos casos em que o médico legista julgar pertinente e; quando alguma autoridade policial ou judicial solicitar.

Devem ser arquivados conjuntamente: o laudo necroscópico, o cartão FTA com o DNA, os registros fotográficos e a localização de onde o corpo foi inumado. O arquivamento de todos esses registros é fundamental, pois se o cadáver não for reclamado

pela família em 72 horas da sua chegada, ele será inumado como desconhecido. De acordo com o superintendente Miziara, o prazo de 72 horas é um longe do ideal, mas se trata de prazo sanitário, pois o IML não tem um número de geladeiras suficiente para armazenar todos os corpos que chegam por um tempo maior¹¹.

Assim, o que resta aos familiares que têm um ente querido desaparecido falecido é procurar no arquivo fotográfico existentes nas diversas unidades do IML de São Paulo. E na hipótese de conseguir reconhecer o corpo do seu parente, por meio de alguma das fotos constante nos arquivos, o familiar terá o seu sangue coletado para que, por meio de exame de DNA, seja comparado com o sangue armazenado no cartão FTA. Sendo positivo o resultado do exame, o familiar pode requerer ao IML as informações sobre a local em que seu o corpo do seu ente querido foi inumado.

Ocorre que, como as unidades do IML do Estado de São Paulo ainda não têm um banco de dados unificado e acessível online, o familiar precisa procurar em todas e ter a sorte de encontrar antes que passem 72 horas da chegada do corpo no instituto, senão, será inumado como desconhecido. Do mesmo modo, após inumação, o familiar terá que procurar nos arquivos fotográficos de todas as unidades do IML. Evidentemente que isso torna a busca ainda mais difícil e dolorosa.

A Portaria nº 1/2016 do Instituto Médico Legal determina aos médicos legistas o preenchimento dos dados referentes às características físicas dos periciandos no momento do exame necroscópico, além de orientar a inserção das fotos aos exames.

A Ordem de Serviço n. 6/2016 da SPTC determina que os dirigentes das unidades do IML em que são realizadas necropsias destaquem um servidor para atuar na tentativa de localização de parentes ou de pessoas que possam reclamar os corpos identificados pelo IIRGD e não reclamados. O servidor destacado deverá realizar pesquisas na internet, no Sistema de Busca de Desaparecidos da SPTC, para tentar encontrar algum familiar do corpo desconhecido, na tentativa de que ele não seja inumado nessa condição.

Após a conclusão da pesquisa, o servidor produzirá um relatório sobre a localização ou não dos parentes e entregará ao dirigente da unidade do IML, que por sua vez deve

11 Cf. entrevista concedida por Ivan Dieb Miziara em 29/09/16.

realizar buscas no sistema de Informações Criminais (Infrocim) e do Sistema Único de Saúde (SUS). Concluída as buscas, na hipótese de ter sido positiva, o corpo identificado será entregue a família, caso contrário, será encaminhado para ser inumado como desconhecido. De acordo com Miziara¹², a Ordem de Serviço n. 6/2016 tem como objetivo fazer com que todos os postos do IML de São Paulo designem um funcionário que tente encontrar os parentes dos cadáveres identificados e não reclamados de todas as maneiras possíveis, contudo, em algumas unidades não há funcionários suficientes para isso.

Além de todas as normatizações analisadas até aqui, não se pode deixar de explicitar o anúncio da criação de um Sistema de Busca de Desaparecidos pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC). A ferramenta, que é um portal digital, ainda está em processo de construção e homologação. Visa contribuir com a busca de pessoas desaparecidas por meio do cruzamento das informações dadas pelo familiar que busca seu parente com a base de dados do IML, que concentra os registros de todas as entradas de cadáveres para a realização de necropsia.

Desde 2003, o registro das informações sobre os cadáveres que deram entrada no IML de São Paulo ocorre de modo padronizado e deve ser realizado por meio do serviço digital de Gestão de Laudos (GDL). Segundo o perito criminal Sérgio Linares Filho¹³, que atua na área de tecnologia da informação da SPTC, para viabilizar o Sistema de Busca de Desaparecidos foi necessário, antes de tudo, alterar alguns formatos e filtros do GDL para que este pudesse corresponder a um banco de dados com informações relevantes no auxílio da localização de desaparecidos¹⁴. Desse modo, foi necessário incluir mais informações e filtros no banco de dados do IML, no intuito de aperfeiçoar os processos de busca.

De acordo com Filho¹⁵, o Sistema de Busca de Desaparecidos realizara o cruzamento a partir das características fisionômicas e também de outras ordens – tais como: idade presumida, nome (quando houver), cicatrizes, tatuagens – informadas por quem procura o desaparecido. São filtros que devem ser atenta e detalhadamente preenchidos. Após esse primeiro passo, o sistema vai comparar esse perfil criado a partir das

12 Cf. entrevista concedida por Ivan Dieb Miziara em 29/09/16.

13 Cf. material enviado por Sérgio Linares Filho para esta pesquisa.

14 Cf. material enviado por Sérgio Linares Filho para esta pesquisa.

15 Cf. material enviado por Sérgio Linares Filho para esta pesquisa.

características informadas com os registros constantes no banco de dados do IML, apresentando, então, uma lista com todos os registros compatíveis com os filtros buscados.

Ao selecionar um registro apresentado pelo sistema como compatível, será possível visualizar todas as informações que foram registradas pelo médico legista na ocasião do exame daquela pessoa, podendo ainda ser visualizado o laudo pericial, o registro fotográfico e o histórico da ocorrência. Munido de tais informações o familiar poderá saber o local em que foi realizada a inumação ou, se ainda não passaram 72 h, poderá descobrir em qual unidade do IML o corpo está.

A iniciativa de criação do sistema foi apresentada para as instituições que, de algum modo podem atuar na localização de pessoas desaparecidas, em um encontro realizado nos dias 26 e 27 de setembro de 2016 para compartilhar experiências sobre sistemas de informação para a busca de pessoas desaparecidas e não identificadas, organizada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em parceria com a Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo.

Ainda não é possível realizar uma análise sobre a eficiência e do Sistema de Busca de Desaparecidos, nem mesmo a eficácia das determinações normativas analisadas, pois as medidas são muito recentes ou nem sequer foram cabalmente implementadas. Não existem dados disponíveis capazes de mensurar o impacto das medidas no número de inumações de corpos desconhecidos e/ou não reclamados. Contudo, é perceptível ainda ser necessário um grande esforço institucional e interinstitucional para concretizar as medidas normatizadas.

Por enquanto apenas a unidade Central do IML e o DHPP possuem acesso ao Sistema de Busca de Desaparecidos. Segundo Filho,¹⁶ todas as unidades da capital estão em fase de implementação do sistema e até o final do ano será estendido às demais unidades do IML e da Polícia Civil. Desse modo, todas as unidades do IML deverão contar no futuro com um posto de acesso e consulta ao Sistema de Busca de Desaparecidos.

16 Cf. material enviado por Sérgio Linares Filho para esta pesquisa.

Atualmente o sistema conta com o banco de dados do próprio IML, ou seja, tem as informações dos laudos periciais produzidos pelo instituto. Segundo Filho¹⁷ e Miziara¹⁸ está em processo de homologação o recebimento de informações que não são do IML, mas que constam em bancos de dados de outras instituições como Polícia Civil, DHPP, IML's de outros Estados da Federação, equipamentos de saúde pública e privada, dentre outras. Podem ser acessados os laudos de 2015 em diante, pois foi o ano em que os filtros utilizados para os registros foram padronizados. Na verdade, os laudos realizados a partir de 2013, quando foi criado o GDL, já podem oferecer informações.

4. Reflexões e recomendações sobre a efetivação da Recomendação número 10 da Comissão Nacional da Verdade

Para concluir, trata-se da efetivação da Recomendação número 10 da Comissão Nacional da Verdade (2014) que aponta para a necessidade de desvinculação dos Institutos Médicos Legais dos Órgãos de Segurança Pública: “Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis”. De acordo com as recomendações, os Estados da federação devem criar centros avançados de antropologia forense e de realização das perícias autônomas e independentes das estruturas policiais e das secretarias de segurança pública. No mesmo sentido, foi o recomendado pela Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo (2016).

O Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09, na sua Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública – definiu a seguinte ação programática: “Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos”.

17 Cf. material enviado por Sérgio Linares Filho para esta pesquisa.

18 Cf. entrevista concedida por Ivan Dieb Miziara em 29/09/16.

Dentre os consistentes fundamentos em defesa da desvinculação dos IML à Secretaria de Segurança Pública, o que mais se destaca é o da necessidade de autonomia plena da perícia oficial. A produção das provas técnicas deve ser realizada em um ambiente institucional o mais isento e imparcial possível, que permita o livre desenvolvimento científico do trabalho realizado pelos peritos criminais e médicos legistas. O grau de confiabilidade da sociedade na importante função desenvolvida pelo Instituto Médico Legal é fundamental para a solidez da própria democracia, por isso é necessário assegurar a imparcialidade e a não interferência nas investigações e laudos.

Impossível não salientar que as cicatrizes deixadas pela atuação de alguns médicos legistas durante a ditadura militar, no sentido de encobrir por meio dos seus laudos fraudulentos torturas e assassinatos cometidos pelo Estado, ainda não estão cicatrizadas. É fundamental lembrar que os corpos de muitas vítimas da repressão ainda estão desaparecidos.

De acordo com a Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública (2016) ao menos 51 laudos necroscópicos de ex-presos políticos assassinados foram adulterados. Fica evidenciada, assim, a participação do Instituto Médico Legal de São Paulo na violenta estrutura da repressão, por meio de alguns servidores que emitiram laudos falsos com objetivo de encobrir os crimes praticados pelo regime de exceção.¹⁹ De acordo com a médica sanitária Dra. Elzira Vilela, o relatório subsidiou os trabalhos das comissões estadual e nacional da verdade.

A combinação entre o que foi revelado pelas investigações da Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública e a inacabada Justiça de Transição pelo qual o Brasil passou torna a relação de subordinação institucional entre Perícia Oficial e Segurança Pública insustentável. A transição da ditadura para a democracia não ocorreu de modo suficiente, sobretudo, na área da segurança pública, pois suas estruturas institucionais, antes pautadas na Doutrina da Segurança Nacional, ainda não foram devidamente reformadas e atualizadas aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Por isso, a desvinculação do IML de São Paulo da Secretaria de Segurança Pública

¹⁹ De acordo com o coordenador da Comissão da Verdade na Saúde, Carlos Botazzo.

seria uma reforma com potência para dotar as perícias oficiais de maior confiabilidade social e livre de suspeição.

Em São Paulo o IML e a perícia criminal não estão vinculados à Polícia Civil, pois estão subordinados diretamente à Secretaria de Segurança Pública. Isso é melhor do que estar ligado à Polícia Civil, contudo não é o recomendado.

Diante do silêncio constitucional sobre a questão, os Estados da federação foram organizando institucionalmente os IML's e as perícias de diversos modos. Trazemos um exemplo interessante como recomendação ao Estado de São Paulo:

[...] no Estado do Pará, diferentemente do que ocorreu em outros Estados brasileiros, o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” foi o único órgão pericial criado no modelo de autarquia, com autonomia administrativa e técnica (uma vez que os cargos de direção geral e da área da criminalística e da medicina-legal são ocupados pelos próprios peritos oficiais) e, também, financeira e patrimonial, pois o órgão passou a integrar o orçamento público estadual como unidade gestora. (LIMA, 2012, p. 25/26)

Existem muitas possibilidades para a condução da reforma institucional que precisa ser realizada em São Paulo, tais como: transformar o IML em uma autarquia ou em uma Secretaria de Estado independente; integrá-lo a outras secretarias como Justiça ou Saúde; integrá-lo ao Ministério Público, órgão que tem também tem competência investigativa. Mas, na verdade, o mais importante é a promoção do debate público sobre a questão.

A sociedade, como um todo, mas, sobretudo, as instituições envolvidas de algum modo no desaparecimento de pessoas e os movimentos sociais organizados que militam na temática devem ter oportunidade de discutir com o Poder Público todas as possibilidades que possam tirar o IML e a perícia criminal das estruturas institucionais relacionadas ao sistema policial e à segurança pública.

Mesmo com a existência da Lei Federal nº 12030/2009 que assegura aos órgãos periciais à autonomia técnica, científica e funcional,²⁰ tal garantia precisa ser estabelecida

20 Art. 2º. No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

no âmbito constitucional para poder abranger todo o país e estar consagrada no topo do nosso ordenamento jurídico, diminuindo, assim, riscos de retrocessos e arbitrariedade.

E para encerrar, importa notar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não fez previsão específica do crime de desaparecimento forçado de pessoas, sendo a prática punível com apelo a outras tipologias penais. Urge, assim, ao Brasil cumprir a, especificando o desaparecimento forçado como crime e prevendo, em conformidade com o Direito Penal, as penas apropriadas para um crime de extrema gravidade.

Referências

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos- PNDH-3. Brasília: SEDH/PR, 2010.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. In: IBCCRIM. Revista Liberdades. 22 ed., 2016. Acessível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/277-Artigos.

FRANÇA, Genival Veloso de. A Perícia em casos de tortura. Âmbito Jurídico, 2002.

Acessível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoId=3632>.

LIMA, Claudio Jorge da Costa. A Modernização organizacional da criminalística brasileira. Dissertação (mestrado). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. 2012.

PEREIRA, Daniel de Menezes. Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal e suas possibilidades de evolução. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 15. Ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo. Relatório Preliminar (Recomendações). São Paulo, 2016.